



LEI COMPLEMENTAR N. 1.072.

Autoria: Poder Executivo.

Trata da Planta de Valores Genéricos de Edificações e de Terrenos, altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 35/93 e da Lei Complementar Municipal n. 733/2008; altera a Lei Complementar Municipal n. 1.040/2015 e seus anexos; dispõe sobre valores e alíquotas de tributos e sobre as condições para os respectivos pagamentos no exercício de 2017, no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Esta Lei Complementar, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Municipal, dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos de Edificações e de Terrenos e seus anexos, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos – ITBI e Contribuição de Melhoria, altera os Anexos I a XV da Lei Complementar Municipal n. 733/2008; altera tabelas constantes na Lei Complementar Municipal n. 35/93; altera a Lei Complementar Municipal n. 1.040/2015 e seus anexos; e estabelece valores venais para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2017.

Art. 2.º O ITBI será lançado com base em Planta de Valores Genéricos (Anexo XXI desta Lei Complementar), com 20% (vinte por cento) de desconto, ou conforme valor da transação imobiliária efetivada ou declarada, o que for maior.

§ 1.º Nos casos em que o valor da transação imobiliária efetivada ou declarada, for maior que o da Planta de Valores Genéricos, não será concedido o desconto previsto no *caput* deste artigo.

§ 2.º Os imóveis encravados terão uma redução de 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo valor venal, seguida do desconto de que trata o *caput* deste artigo.



Art. 3.º O lançamento do IPTU, para o exercício de 2017, será feito com base na Planta de Valores Genéricos constante no Anexo XX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o exercício de 2017, será aplicada a tabela "Fatores de Obsolescência" constante no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 4.º Para efeito de cálculo de tributos sobre apartamentos, garagens e salas comerciais, será utilizada tabela de indexador constante no Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 5.º Para efeitos de tributação considera-se padrão "10 – Não desmembrado" o imóvel com construção única de 3 (três) ou mais pavimentos, com unidades distintas, para o qual inexistir solicitação de desmembramento.

Art. 6.º A classificação e a pontuação na determinação do padrão serão discriminados em decreto regulamentar ou outro instrumento legal que faça parte da legislação municipal em vigor.

Art. 7.º Os novos segmentos constantes no Anexo I desta Lei Complementar poderão ser incluídos, alterados ou excluídos no Sistema Tributário, por meio de Norma Regulamentadora Municipal – NRM, ou outro instrumento legal que faça parte da legislação municipal em vigor, com seus efeitos para tributação somente nos exercícios posteriores.

Art. 8.º Os padrões das edificações serão aplicados conforme disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 9.º Para efeitos de lançamento dos tributos imobiliários as construções cadastradas que estiverem com situação "3 – Sem *Habite-se* com alvará" e "4 – Sem aprovação", terão o padrão alterado para o padrão "1 – Alto C" da categoria correspondente, constante na relação do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 10. Para o lançamento do IPTU do exercício 2017 será concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor venal previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os imóveis encravados terão uma redução de 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo valor venal, seguida do desconto de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 11. No caso de imóvel com mais de um logradouro, será utilizado, para efeitos de tributação, o de maior valor por metro quadrado calculado.

Art. 12. Os tributos Taxa de Localização e Taxa de Fiscalização de Funcionamento; Taxa de Licença para Comércio Ambulante; Taxa de Licença para Execução de Obras e Taxa de Licença para Execução de Parcelamento do Solo; Taxa de Licença para Publicidade; Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos; Taxa de Licença Sanitária; Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos; Taxa de Combate a Incêndio; Taxa de Expediente; Taxa de Serviços Diversos e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP; serão cobrados, no exercício de 2017, conforme os respectivos anexos a esta Lei Complementar.

Art. 13. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado, no caso de imóveis prediais, com a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,0% (um por cento) sobre a base de cálculo:

a) dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação número 1 do Anexo VI desta Lei Complementar;

b) das áreas privativas edificadas e áreas de uso comum a todos os condôminos, nos casos de condomínios horizontais;

c) das áreas de uso comum, edificadas ou não, nos casos de loteamentos fechados;

d) dos imóveis que se enquadrarem no artigo 10, inciso IV, alíneas “a”, “b” ou “c” do Código Tributário Municipal.

II – 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre a base de cálculo dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação número 2 do Anexo VI desta Lei Complementar;

III – 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre a base de cálculo dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação 3 do Anexo VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se imóvel predial aquele que estiver enquadrado em qualquer das hipóteses previstas no artigo 10 da Lei Complementar Municipal n. 677/2007.

Art. 14. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado, no caso de imóveis territoriais, com a aplicação de alíquota de 3% (três por cento) e do desconto previsto no artigo 10 desta Lei Complementar, sobre:





I – a base de cálculo do imóvel, constante na Planta de Valores Genéricos estabelecida nesta Lei Complementar;

II – as áreas privativas não edificadas, nos casos de condomínios horizontais.

Parágrafo único. Considera-se imóvel territorial aquele que estiver enquadrado em qualquer das hipóteses previstas no artigo 9.º da Lei Complementar Municipal n. 677/2007.

Art. 15. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo será disciplinado por lei complementar específica.

Art. 16. Serão concedidos os seguintes descontos aos contribuintes que quitarem em um único pagamento o IPTU e as taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, relativo ao exercício de 2017:

I – 15% (quinze por cento), até a data de vencimento da primeira quota única;

II – 10% (dez por cento), até a data de vencimento da segunda quota única.

Parágrafo único. Os descontos referidos no *caput* deste artigo não se aplicam à CCSIP.

Art. 17. Os valores do IPTU, das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e da CCSIP, poderão ser pagos:

I – em 06 (seis) parcelas mensais alternadas, quando a soma dos lançamentos dos tributos tenha valor entre R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

II – em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando a soma dos lançamentos dos tributos ultrapassar R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 18. Será isento do pagamento do IPTU, bem como das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e da CCSIP, o contribuinte cuja soma dos lançamentos tributários for inferior ou igual ao valor de R\$ 59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Art. 19. O ISSQN, relativo ao exercício de 2017, será calculado com a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo VII desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo do imposto, referente à lista de serviços contida no Código Tributário Municipal.



§ 1.º A base de cálculo do ISSQN, correspondente a obras de construção civil, quando arbitrada, será definida a partir da apuração do custo total da obra obtido através da tabela constante no Anexo XIX desta Lei Complementar.

§ 2.º Para fins de apuração do custo total da obra referido no parágrafo 1.º deste artigo, será utilizado como referência, no exercício de 2017, o custo unitário básico (CUB) divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no mês de dezembro do exercício anterior.

§ 3.º A área global do projeto será enquadrada em uma das faixas de áreas definidas na tabela mencionada no parágrafo 1º deste artigo a fim de identificar o projeto-padrão correspondente à obra, levando-se em consideração também se é residencial, comercial ou galpão industrial.

§ 4.º Os projetos residenciais e comerciais cujas características, no que se refere ao padrão de acabamento da obra, sejam inferiores ao padrão mais baixo, definido pela Norma Técnica 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), poderão ser equiparados para fins de arbitramento, aos projetos-padrão GI (galpão industrial), para melhor adequação do custo total da obra.

§ 5.º Os contribuintes pessoas físicas (profissionais autônomos), inscritos no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, ficarão sujeitos ao imposto na forma discriminada no item 41.01 (ISS Fixo) da tabela mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 20. Não serão exigidos os tributos mobiliários apurados por meio de procedimento fiscal correspondentes a diferenças anuais de valor inferior a R\$ 16,00 (dezesesseis reais), somados os valores originais do tributo e da multa de mora.

Art. 21. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) aos contribuintes que quitem em um único pagamento, até a data de vencimento da primeira parcela, todas as parcelas do ISSQN, previsto no item 41.01 (ISS Fixo) da tabela contida no Anexo VII, relativo ao exercício de 2017.

Art. 22. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) aos contribuintes que quitem em um único pagamento, até a data de vencimento da primeira parcela, todas as parcelas das Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos e de Licença Sanitária, relativas ao exercício de 2017.

Art. 23. Os valores das multas previstas no artigo 196 do Código Tributário Municipal serão de:



I – R\$ 901,00 (novecentos e um reais), no caso da multa prevista no inciso IV do referido artigo;

II – R\$ 901,00 (novecentos e um reais), no caso da multa mínima prevista no § 2.º do referido artigo;

III – R\$ 7.057,00 (sete mil e cinquenta e sete reais), no caso da multa prevista no inciso VI do referido artigo.

Art. 24. As Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos e de Licença Sanitária serão cobradas proporcionalmente ao período de sua validade, respeitando-se os seguintes valores proporcionais mínimos:

I – R\$ 32,48 (trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), no caso da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento;

II – R\$ 51,97 (cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), no caso da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante;

III – R\$ 25,98 (vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), no caso da Taxa de Licença para Publicidade;

IV – R\$ 29,23 (vinte e nove reais e vinte e três centavos), no caso da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

V – R\$ 25,98 (vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), no caso da Taxa de Licença Sanitária.

Art. 25. As formas de cálculo e os valores para a cobrança das taxas exigidas em função da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos serão aqueles constantes nas tabelas que fazem parte dos Anexos XIV a XVII desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aos imóveis que possuírem área construída superior a 7.000m² (sete mil metros quadrados), a tabela prevista no Anexo XIV, para fins de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, considerará uma área máxima edificada de 7.000m² (sete mil metros quadrados).

Art. 26. A CCSIP será calculada, para os imóveis localizados no Município de Maringá, com aplicação das alíquotas e dos percentuais de desconto



previstos no Anexo XVIII desta Lei Complementar, sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC, nos seguintes casos:

I – para os que possuem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre o consumo de energia elétrica (kWh), lançado nas faturas mensais de energia elétrica;

II – para os que não possuem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre a testada principal do terreno, com lançamento junto com o IPTU.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, Unidade Consumidora é o conjunto de instalações e equipamentos elétricos, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um só consumidor.

Art. 27. O valor da UVC, vigente a partir de 1.º de janeiro de 2017, é de R\$ 85,86 (oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 20 de dezembro de 2016.



Claudio Ferdinandi
Prefeito Municipal



Luiz Carlos Manzato
Chefe de Gabinete